

Ementa: Concessão de auxílio natalidade e auxílio pré-escolar aos empregados regidos pela CLT

**Documento nº:** 25245.021533/2006-87

**Assunto** : Concessão do Auxílio natalidade e Auxílio pré-escolar

**Interessado** : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

## **D E S P A C H O**

Trata o presente Documento de consulta sobre a concessão de auxílio natalidade e auxílio pré-escolar aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 297, de 9.6.2006, convertida na Lei nº 11.350, de 5.10.2006, regulada pelo § 5º do art. 198 da Constituição, que aproveitou o pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA.

2. Preliminarmente cabe informar que, acerca do auxílio natalidade que a referida clientela não faz jus ao benefício, nos moldes da alínea “b”, Inciso I, do art. 185 da Lei nº 8.112, de 1990, por não estarem vinculados ao Plano de Seguridade do Servidor-PSS e não estarem regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

3. Com relação ao auxílio pré-escolar, o Despacho nº 150, às fls. 04 dos autos do processo, com base do PARECER ASJUR/SAF/PR nº 273/1994 e PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0519 –2.9/2002, cópias anexas, estendem o aludido auxílio aos profissionais regidos pela Lei nº 8.745, de 1993, que trata de contratação temporária, atendendo o excepcional interesse público. São regidos por contrato, onde é firmado a prestação de serviços a União por tempo determinado, observando-se os deveres, direitos, assim como obrigações a serem cumpridas.

4. Não obstante os Pareceres acima mencionados sejam dirigidos aos profissionais da Lei nº 8.745, de 1993, por intermédio da Emenda Constitucional nº 53, publicada no Diário Oficial da União de 20.12.2006, que dá nova redação a diversos artigos da Constituição Federal, dentre eles, o art. 208, o seu Inciso IV, assim dispõe:

*“Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado, mediante a garantia de:*

*IV – educação infantil, em creche e pré –escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;”*

5. Assim, fica caracterizado uma obrigação da União para com os seus servidores, independente de estarem submetidos a Lei nº 8.112, de 1990, CLT, assim como contrato temporário

a fim de atender o excepcional interesse público, no sentido de garantir creche , pré-escola na forma de educação infantil às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

6. Face ao exposto, submetemos o presente Processo à Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, sugerindo o encaminhamento à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**DAVID FALCAO PIMENTEL  
LIMA**

Agente Administrativo

**ANTÔNIO JOSÉ ANICETO DE OLIVEIRA**

Chefe da DIORC - Substituto

De acordo. Encaminhe-se a COGRH/FUNASA, conforme proposto.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO**

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas